

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. ELIENE LIMA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar equipamento obrigatório nos veículos automotores.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....
III – encosto de cabeça e velocímetro com alerta sonoro e visual de limite de velocidade, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....
”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos dezoito meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O excesso de velocidade apresenta grande incidência entre as causas dos acidentes de trânsito.

Atualmente, são muitos os modelos de veículos cujo conforto, estabilidade e potência do motor favorecem os deslocamentos em velocidades acima do patamar admitido para as vias. Nessas circunstâncias, muitas vezes, a superação do limite de velocidade permitido ocorre sem esforço ou intenção do condutor.

Assim, os velocímetros com dispositivos sonoro e visual, que avisam o momento de superação das velocidades permitidas nas vias, mostram-se de grande ajuda na manutenção do veículo em um patamar de segurança viária, sendo benéfico para todos os usuários do trânsito.

Trata-se de dispositivo de eficácia inquestionável para o trânsito seguro. Afinal, no caso de sobrelevar a velocidade máxima programada para o percurso, o condutor é advertido por meio de aviso sonoro e mensagem no painel do carro, podendo reduzir imediatamente sua velocidade. O alerta mostra-se útil na área urbana, por chamar a atenção para o comando da velocidade, entre os muitos elementos demandados pelo ato de dirigir. Nos deslocamentos rodoviários na área rural, quando rodovias livres de tráfego convidam o motorista a comprimir mais o acelerador, o aviso é fundamental.

A programação do dispositivo dá liberdade ao condutor de eventualmente poder exceder, consciente de sua atitude, a velocidade máxima da via, em situações especiais, a exemplo da ultrapassagem de caminhões bi-articulados em trecho rodoviário em aclive ou tentativa de assalto.

Ao incorporar essa ferramenta da tecnologia nos veículos automotores do País, pretendemos otimizar a segurança do trânsito, contribuindo para a redução dos acidentes de trânsito.

Para viabilizar a aplicação da lei que se originar da medida, propomos o intervalo de dezoito meses para sua vigência, tendo em vista sua introdução no desenho e fabricação dos veículos.

Frente o alcance da proposta, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ELIENE LIMA